



Número: **0812661-12.2020.8.15.0251**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **14/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDSON HUGO DE SOUSA (IMPETRANTE)		PHILLIPE PALMEIRA MONTEIRO FELIPE (ADVOGADO)	
PATOS CAMARA MUNICIPAL (IMPETRADO)			
VALTIDE PAULINO SANTOS (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37953 113	17/12/2020 09:51	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
4ª Vara Mista de Patos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0812661-12.2020.8.15.0251

DECISÃO

Vistos, etc.

VALTIDEPAULINOSANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou Embargos de Declaração com efeitos modificativos à decisão exarada neste feito, alegando, em síntese, que ocorreu dúvida quanto ao alcance, haja vista que, o projeto de lei em trâmite sob o nº 180/2020 que tem por finalidade apenas promover a revisão geral anual, de modo que não se trataria de aumento nos subsídios.

Autos conclusos.

Em Síntese, é o que cumpre relatar. Passo a Decidir.

Irresignação tempestiva, razão porque dela conheço.

Os embargos de declaração são uma forma de integração do ato decisório, razão pela qual pressupõe a existência de contradição, obscuridade ou omissão da sentença ou acórdão combatido, destinando-se, assim, a corrigir vícios específicos que inquinem a decisão. Desse modo, não se prestam ao reexame da substância da matéria julgada.

No caso em discussão, no que pese a argumentação que emana dos respeitáveis embargos, é extreme de dúvidas a impertinência do recurso manejado.

O(A) embargante busca através deste instrumento uma rediscussão de matérias que foram definidas na decisão ora questionada, não existe, no meu modesto entendimento, nenhuma omissão, contradição ou dúvida nos pontos levantados pelo autor, na verdade, existe divergência de entendimento, o convencimento exposto pela magistrada na sua sentença é diferente do pensamento exposto pelo nobre



advogado, todavia, não se prestar o recurso de embargos de declaração para o reexame da causa e, principalmente quando se pretende substituição da decisão recorrida por outra, como no caso em análise.

Isso porque, a decisão em questão assim pontuou: “ autoridade coatora de abstenha de por em votação qualquer outro projeto de lei que tenha por objeto a fixação e aumento de subsídio de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários do Município de Patos/PB” e, o projeto mencionado indica como objeto revisão geral anual dos subsídios de Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, secretários adjuntos e tesoureiro.

Neste particular, tem-se, em tese, ser admitido o reajuste (revisão geral) do subsídio de agentes políticos, **no mesmo índice e no mesmo percentual da revisão geral anual concedida a todos os servidores públicos municipais**, conforme previsto no art. 37, x, da Constituição Federal, desde que previsto na lei que autoriza a revisão geral anual.

Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifei)

Desta forma, vê-se que o projeto de lei fixa a revisão geral isolado aos agentes políticos, inexistindo informe acerca da revisão anual dos servidores públicos de Patos/PB.

Demais disso, é de se pontuar que uma revisão geral anual de agentes políticos e, consequentemente do funcionalismo público de Patos demanda estudo contábil detalhado acerca do impacto financeiro aos cofres públicos, assim como uma maior discussão perante o Legislativo, notadamente quando o cenário mundial vem impondo prudência no orçamento público face a pandemia enfrentada, discussão esta que certamente não ocorreria, quando se está há 15 dias de encerramento dos mandatos dos parlamentares.



Por esta razão, a decisão embarga foi pautada na vedação a votação de qualquer projeto de lei cujo objeto fosse promover aumento de subsídio a agentes políticos, que viesse a causar impacto aos cofres públicos municipais a menos de 180 dias do término do mandato, isso porque, ainda que se trata de revisão anual, não deixa de ser um aumento indireto em período vedado.

Entendo que nem de longe restou demonstrado dúvida, contradição, omissão, ou erro material eis que da fundamentação da decisão emerge de forma clara e cognoscível as razões pelas quais esta magistrada fundamentou sua decisão.

Pretender violentar tal concepção seria alterar o teor da decisão, a fundamentação que sustenta o conteúdo principal do julgado, o que apenas seria possível via interposição do recurso.

Nesse tom, não é difícil concluir que em nada merece ser integrada a decisão para remediar a alegada omissão, contradição ou obscuridade ou dúvida, razão pela qual os presentes embargos são de manifesta improcedência, devendo, por conseguinte, ser rejeitados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, nos termos o art. 1.022, do CPC, **rejeito os Embargos Declaratórios com efeitos modificativos** por inexistir a alegada omissão, dúvida, contradição ou obscuridade na sentença.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



OBSERVE A ESCRIVANIA AS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA DECISÃO E CUMPRE-SE COM URGÊNCIA.

Mandados, expeçam-se com urgência.

PATOS, 17 de dezembro de 2020.

Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

Juiz(a) de Direito

